

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Banco C6 S.A. v. Marvil Produções Ltda
Caso No. DBR2025-0029

1. As Partes

A Reclamante é Banco C6 S.A., Brasil, representada por Opice Blum e Bruno Advogados Associados, Brasil.

A Reclamada é Marvil Produções Ltda, Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <c6magazine.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 9 de dezembro de 2025. Em 11 de dezembro de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 15 de dezembro de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 17 de dezembro de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 6 de janeiro de 2026. A Reclamada não apresentou Defesa. Portanto, em 9 de janeiro de 2026, o Centro decretou a revelia da Reclamada.

O Centro nomeou Gonçalo M. C. Da Cunha Ferreira como Especialista em 15 de janeiro de 2026. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante é uma instituição financeira de grande porte e ampla notoriedade no Brasil, titular de diversos registros da marca C6 junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”).

Dentre tais registros, destaca-se, a título exemplificativo, a marca C6, objeto do processo nº 914298526, depositada em 8 de março de 2018 e regularmente concedida em 16 de abril de 2019, conferindo à Reclamante o direito de uso exclusivo do sinal distintivo em todo o território nacional, nos termos da legislação aplicável.

A Reclamante é igualmente titular de outros registros e pedidos de marca contendo o elemento “C6”, inclusive em classes relacionadas a serviços financeiros, tecnológicos e conteúdos editoriais, bem como do nome de domínio <c6.com.br>, registrado desde 2018, por meio do qual disponibiliza seus serviços e conteúdos institucionais.

O nome de domínio em disputa foi registrado pela Reclamada em 24 de agosto de 2023 e passou a ser utilizado para um sítio eletrônico de publicações digitais relacionadas ao setor cultural e ao universo de celebridades, incorporando integralmente o elemento distintivo “C6”.

Em 13 de outubro de 2025, a Reclamante encaminhou notificação extrajudicial à Reclamada, solicitando a cessação do uso do nome de domínio e a sua transferência, sem que tenha obtido êxito.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante sustenta, em síntese, o seguinte:

(i) que é titular de diversos registros para a marca C6, regularmente concedidos pelo INPI, com anterioridade ao registro do nome de domínio em disputa, os quais lhe conferem o direito de uso exclusivo do referido sinal distintivo em todo o território nacional;

(ii) que o nome de domínio em disputa incorpora integralmente o elemento distintivo “C6”, que constitui o núcleo central e dominante de suas marcas, sendo o acréscimo do termo “magazine” insuficiente para afastar o risco de confusão, por se tratar de expressão genérica e descritiva;

(iii) que o uso do termo “magazine” reforça a associação indevida com a Reclamante, na medida em que esta também atua na produção e divulgação de conteúdos editoriais e informativos por meio de seus canais oficiais;

(iv) que o nome de domínio em disputa vem sendo utilizado em conjunto com elementos visuais e apresentação gráfica aptos a ampliar o risco de confusão com a Reclamante;

(v) que o registro e o uso do nome de domínio foram realizados de má-fé, com o objetivo de atrair usuários da Internet mediante confusão com a marca da Reclamante e de se aproveitar indevidamente de sua reputação e prestígio, tendo a Reclamada persistido no uso do nome de domínio em disputa mesmo após o recebimento de notificação extrajudicial.

B. Reclamada

A Reclamada não apresentou Defesa.

6. Análise e Conclusões

Nos termos do art. 7 do Regulamento SACI-Adm, incumbe à Reclamante demonstrar que:

(i) o nome de domínio é idêntico ou suficientemente similar para criar confusão a um símbolo distintivo elencados por aquele dispositivo sobre o qual a Reclamante detenha direitos; e

(ii) o nome de domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé.

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

O Painel observa que a Reclamante comprovou ser titular de direitos marcários válidos sobre a marca C6, regularmente registrada no INPI desde 2019, bem como de outros registros de marca e pedidos anteriores contendo o mesmo elemento distintivo.

O nome de domínio em disputa reproduz integralmente a marca C6, registrada pela Reclamante e que também constitui o elemento dominante de demais marcas da Reclamante. O termo adicional “magazine”, não é apto a afastar a similaridade capaz de causar confusão com os sinais distintivos da Reclamante nos termos do Regulamento.

Dessa forma, o Painel conclui que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar para criar confusão com as marcas da Reclamante, nos termos do art. 7, alínea a, do Regulamento.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

O conjunto probatório demonstra que, à data do registro do nome de domínio em disputa, a marca C6 da Reclamante já se encontrava validamente registrada e amplamente conhecida no mercado brasileiro, afastando qualquer hipótese de registro fortuito ou de boa-fé.

A utilização do nome de domínio para um sítio de publicações digitais, incorporando o núcleo marcário da Reclamante e elementos visuais e apresentação gráfica usualmente empregadas pela Reclamante aptos a sugerir associação institucional, enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 7, parágrafo único, alínea d, do Regulamento.

O Painel considera ainda relevante o fato de a Reclamada ter mantido o uso do nome de domínio após o envio de notificação extrajudicial, o que reforça a caracterização do registro e uso de má-fé.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <c6magazine.com.br> seja transferido para a Reclamante.¹

/Gonçalo M. C. Da Cunha Ferreira/

Gonçalo M. C. Da Cunha Ferreira

Especialista

Data: 29 de Janeiro de 2026

Local: Lisboa, Portugal

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.